DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2744/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3749/2017
PROTOCOLO	: 1791722
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO GINELL
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO	: CONTRATO N. 18/2017
CONTRATADA	: SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 375/2016
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARO, COM APLICAÇÃO DE PEÇAS, NOS VEÍCULOS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
VALOR INICIAL	: R$ 78.235,80
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial n. 375/2016 (1ª Fase), da formalização e do teor do Contrato n. 18/2017 (2ª Fase) e da execução financeira (3ª Fase), celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, representado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, e a empresa supracitada, cujo objeto é a contratação de serviços de reparo, com aplicação de peças, nos veículos lotados na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, no valor de R$ 78.235,80 (setenta e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA-4ªICE–36394/2017, entendendo pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ª PRC – 1900/2019, opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, da formalização contratual e da

execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I, “a”, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor do contrato	R$ 78.235,80
- Valor total empenhado	R$ 78.235,80
- Comprovantes de despesas	R$ 78.235,80
- Comprovantes de pagamento	R$ 78.235,80

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 375/2016, da formalização e do teor do Contrato n. 18/2017 e da sua execução financeira, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, I, “a”, II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc